



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.722770/2012-09
ACÓRDÃO	3202-002.969 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/06/2000 a 31/05/2006

FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL.

Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo do PIS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social.

BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPOSIÇÃO.

A base de cálculo do PIS em relação às instituições financeiras, em virtude de sua atividade, é obtida pela aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/1998, consideradas as exclusões e deduções gerais e específicas previstas nos §§ 5º e 6º do referido art. 3º. A discussão sobre a inclusão das receitas auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento, para fins de incidência do PIS, não se confunde com o debate envolvendo a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, como já reconheceu o STF.

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Sobre débitos indevidamente compensados, incidem multa de mora e juros de mora calculados pela taxa Selic, conforme determina a lei. Súmula CARF nº 4: O Conselho já pacificou que, a partir de abril de 1995, os juros de mora sobre débitos tributários são devidos pela Taxa Selic.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 02-93.251, da 1ª Turma da DRJ/BHE.

O presente processo trata de pedido de compensação de crédito de PIS dos períodos de apuração de junho/2000 a maio/2006, no valor total de R\$ 279.248,19, decorrente de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 2000.51.01.007700-3/RJ, o qual foi utilizado para a compensação declarada no Per/Dcomp nº 13692.78874.290108.1.3.54-5806 (fls. 40/43). O “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado” anteriormente formulado pelo interessado foi deferido no Processo nº 10680.007791/2006-44 (fls. 38/39).

A DRF/BHE, após apreciar a compensação declarada, proferiu o Despacho Decisório nº 1.093, de 29 de junho de 2012 (fls. 605/612), no qual decidiu por não reconhecer o direito à utilização do crédito informado na Dcomp e não homologar a compensação declarada.

Conforme certidão da Justiça Federal de fls. 57/58, o Banco Rural S/A e o contribuinte ajuizaram a Ação Ordinária/Tributária nº 2000.51.01.007700-3, em 26/04/2000, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que legitimasse a exigência e recolhimentos do PIS, de que trata a Lei nº 9.718/1998, ao argumento de que, com a edição desta Lei, o conceito de faturamento passou a ser entendido como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Em 15/05/2000, foi proferida decisão deferindo parcialmente a tutela pretendida, que consistia da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998 e no reconhecimento do direito dos autores de recolher a contribuição para o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/1970, de forma que esta incidisse sobre o faturamento. Em 04/05/2001, foi

proferida sentença julgando procedente o pedido do autor. Em 07/08/2002, os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo sido proferido acórdão em 10/12/2003 acolhendo o recurso da União e a remessa necessária. A parte autora interpôs recursos extraordinário e especial e, em 26/03/2004, foi proferida decisão pelo TRF/2ª Região concedendo liminar para atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos por ambos os autores até seus julgamentos pelos tribunais superiores. Em 06/06/2005, foi proferida decisão pelo STJ negando seguimento ao recurso especial e em 16/05/2005 foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal dando parcial provimento ao recurso extraordinário para excluir da base de incidência do PIS e da Cofins receita estranha ao faturamento das recorrentes, entendido esse nos termos enunciados, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 14/06/2006.

Processo 10680.722770/2012-09 Acórdão n.º 02-93.251 DRJ/BHE Fls. 701 3 O contribuinte entende como indevidos todos os recolhimentos efetuados a título de PIS, ou seja, que suas receitas (rendas de aplicações interfinanceiras, rendas de títulos e valores mobiliários e outras receitas operacionais) se enquadram no conceito de receitas financeiras e, portanto, não compõem a base de cálculo do PIS/Cofins.

Entretanto, no que diz respeito à natureza jurídica das receitas operacionais das instituições financeiras, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, firmou entendimento diverso, a ser adotado em todas as manifestações administrativas e judiciais do órgão, nas demandas de instituições financeiras relativas à exigência de PIS e Cofins com base na Lei nº 9.718/1998. Esse Parecer conclui que “a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa (PIS/Cofins), na forma do disposto nos artigos 2º e 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao “plus” contido no §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.” Para a PGFN, a base de cálculo devida pelas instituições financeiras, segundo as decisões judiciais sobre a matéria e a jurisprudência do STF, é a receita bruta da pessoa jurídica, excluídas as receitas não operacionais e as demais exclusões previstas na legislação de regência. Portanto, são exigíveis os valores do PIS apurados com base no faturamento mensal tal como definido pelo art. 2º da LC nº 70/1991, ou seja, “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza”, permitidas as exclusões determinadas pela legislação não atingida pela inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Conclui-se que, não obstante o desfecho da ação judicial favoravelmente ao sujeito passivo, este teria direito tão somente aos créditos relativos às parcelas dos recolhimentos que se referissem ao grupo “Receitas Não Operacionais”

(7.3.0.00.00-6). No entanto, não há a ocorrência de receita nesta classificação na composição da base de cálculo do PIS nas planilhas elaboradas pelo contribuinte. Portanto, não há que se falar em existência de direito creditório no presente caso.

Cientificado do Despacho Decisório em 10/07/2012 (fl. 617), o contribuinte apresentou, em 09/08/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 618/631, acompanhada dos documentos de fls. 632/649, com os argumentos a seguir sintetizados.

Aduz, inicialmente, que a realidade dos fatos não foi observada pela Receita Federal ao não homologar o pedido de compensação apresentado.

Informa que em 26 de abril de 2000 ajuizou a Ação Ordinária nº 2000.51.01.007700-3 com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigasse a efetuar o recolhimento do PIS sobre a receita bruta, devendo ser adotada como base de cálculo tão somente o faturamento (tal como definido no art. 3º, alínea b, da LC nº 7/1970), nos termos da antiga redação do art. 195, I, b, da CF/1988, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º, caput e seu §1º, da Lei nº 9.718/1998. O pedido de antecipação de tutela foi deferido e confirmado por sentença que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse o recolhimento da referida exação na forma da Lei nº 9.718/1998, prevalecendo, para efeito de recolhimento, o previsto pela LC nº 70/1991. O recurso de apelação interposto pela União foi provido, mas o STF, julgando o Recurso Extraordinário, acolheu o pedido da empresa para excluir da base de Processo 10680.722770/2012-09 Acórdão n.º 02-93.251 DRJ/BHE Fls. 702 4 cálculo do PIS receita que não correspondesse à venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, não havendo dúvidas de que essa decisão autoriza o recolhimento do PIS estritamente sobre as receitas de serviços.

Embora seja titular de uma decisão transitada em julgado que autoriza o recolhimento do PIS com base somente nas receitas de prestação de serviços (tarifas), a Receita Federal entendeu por bem negar o seu direito creditório.

A resistência apresentada pela União Federal na ação judicial teve o condão de redefinir os contornos da lide porque, em diversas vezes - no Recurso Extraordinário, no Agravo Regimental e em dois Embargos de Declaração -, ela se insurgiu não apenas quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, mas também introduziu nos autos a discussão referente ao que seria faturamento para as instituições financeiras e assemelhadas (receita operacional total, no seu entendimento). Mesmo diante da introdução dessa discussão pela União Federal, o STF manteve a limitação da base de cálculo à receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços. Portanto, o litígio se formou não somente quanto à constitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, como também no que se refere à extensão da base de cálculo do PIS para as instituições financeiras e assemelhadas.

Na ação judicial petrificou-se o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o faturamento decorrente somente “das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza” e isso não corresponde à receita operacional, tampouco à totalidade das atividades desenvolvidas em torno de seu objeto social, porque essas questões, efetivamente suscitadas/arguidas no processo pelo réu, foram repelidas, diretamente, pelo Tribunal. E o réu não as levou adiante, como haveria de fazê-lo, caso quisesse obstar a formação da coisa julgada material e, conseqüentemente, proteger-se contra a eficácia preclusiva desta coisa julgada. Assim, não cabe ao réu, agora, no curso da execução do julgado, reabrir a discussão atinente à base de cálculo do PIS para as instituições financeiras, porque já preclusa.

Sobre o conceito da coisa julgada, traz definições, transcrevendo artigos da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) e do Código de Processo Civil (CPC) e entendimentos doutrinários.

No seu caso, tornou-se imutável que a tributação do PIS e da Cofins deverá se dar com base exclusivamente em suas receitas de prestações de serviços. Isso significa que qualquer discussão, mesmo que sobre a natureza jurídica das receitas auferidas, deveria ter sido travada, a seu tempo, nos autos das ações judiciais, porque a coisa julgada preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - “alegações e defesas”, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. Assim, como o Poder Judiciário já editou uma norma individual para o caso concreto, não pode ser mantida a conduta da autoridade que não homologou o pedido de compensação, devendo a decisão ser reformada, sob pena de se estar violando a coisa julgada.

A decisão da Receita Federal está estribada no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, que pretendeu equiparar a totalidade das receitas operacionais das instituições financeiras às receitas de prestação de serviços. Mas há muito já foi delimitado que somente são passíveis de fatura a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços e que as demais operações, como as de crédito, por exemplo, não devem compor o conceito de faturamento.

Processo 10680.722770/2012-09 Acórdão n.º 02-93.251 DRJ/BHE Fls. 703 5 Mesmo que se admitisse a acepção mais ampla da base de cálculo do PIS, deve ser reconhecido que não é possível, com este entendimento, tributar todas as receitas financeiras auferidas. Isso porque, algumas das receitas, especialmente aquelas que decorrem do empréstimo de recursos próprios a terceiros, são receitas financeiras puras, que não pressupõem a captação/intermediação de recursos de outros. É impossível dizer que quando a instituição empresta recursos próprios houve alguma prestação de serviços; nesse caso, está evidente que não há qualquer intermediação, que é a base de cálculo definida pela PGFN no Parecer nº 2.773/2007. Por isso, a Autoridade Fiscal deveria, no mínimo, para ser coerente com a sua tese, ter segregado as receitas apuradas em decorrência da captação de recursos de terceiros e empréstimos a outrem, daquelas receitas que

decorram da disponibilização do próprio capital da manifestante a seus correntistas. Logo, houve erro da autoridade administrativa na determinação da matéria tributável e no cálculo do montante do tributo, o que fere o art. 142 do CTN.

Alega que, para as instituições financeiras, o faturamento está adstrito às receitas decorrentes de prestação de serviços registradas no item 7.1.7.00.00-9 do Plano Cosif.

A teor do art. 110 do CTN, faturamento abrange apenas a receita da venda de mercadorias e serviços, e não a receita operacional. E, nesse sentido, a decisão que transitou em julgado determina que a tributação da Cofins/PIS deverá se dar com base exclusivamente em suas receitas de prestações de serviços. A base de cálculo, dessa forma, só poderá ser calculada levando-se em conta apenas as contas 7.1.7.99, denominadas “rendas de prestação de serviço”, constantes do Anexo I da IN SRF nº 247/2002, não podendo o fisco ampliar o rol de operações que se enquadrariam em serviços se tais atividades não constam nem mesmo em seu próprio normativo.

Argumenta, em outro tópico, que são indevidos “a multa e os juros de mora aplicados no presente lançamento”. A multa e os encargos moratórios são devidos apenas quando do atraso do cumprimento da obrigação, o que não ocorreu.

Acrescenta que a taxa de juros Selic, de natureza remuneratória assim como a TR, infringe o conceito jurídico e econômico de juros moratórios. Essa taxa não pode ser utilizada como critério de correção monetária e nem como juros moratórios, em face de seu caráter remuneratório, já que os juros moratórios têm caráter compensatório ou indenizatório.

Sobre o assunto, cita decisões judiciais do STF e do STJ.

Por fim, requer, uma vez reconhecida a possibilidade de aproveitamento do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado com débitos de sua titularidade, seja homologada a compensação pretendida.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 30/06/2000 a 31/05/2006 INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras e assemelhadas.

As receitas operacionais, definidas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif - do Banco Central do Brasil, como aquelas que representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e

de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais, são tributáveis, mesmo que se refiram a recursos próprios.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 30/06/2000 a 31/05/2006 MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Sobre débitos indevidamente compensados, incidem multa de mora e juros de mora calculados pela taxa Selic, conforme determina a lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

3. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Como já foi dito, os Julgadores cometeram equívocos na análise dos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, mas que, um a um, serão revistos no presente Recurso Voluntário.

3.1. Da Ação Ordinária ajuizada pela recorrente para questionar o recolhimento do PIS/PASEP nos moldes estabelecidos pela Lei Nº 9.718/98.

Em 26 de abril de 2000, a Recorrente ajuizou a Ação Ordinária nº 0007700-58.2000.4.02.5101 / RJ com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que buscava a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS sobre a receita bruta, devendo ser adotada como base de cálculo tão somente o faturamento (tal como definido no art. 3º, alínea b, da LC 7/70), nos termos da antiga redação do art. 195, I, b, da CF/88, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º, *caput* e seu § 1º da Lei 9.718/98.

3.2. Violação à coisa julgada. Impossibilidade de revisão da decisão proferida na esfera administrativa.

Conforme informado, a Recorrente é titular de uma decisão TRANSITADA EM JULGADO, que a autoriza a efetuar o recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP, com base somente em suas receitas de prestação de serviços (tarifas). Mesmo ciente da existência dessa decisão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte entendeu por bem negar o direito creditório do Recorrente.

Ocorre, entretanto, que os pedidos formulados pela Recorrente – seja em sua petição inicial, seja por ocasião do recurso de Apelação – não comportam dúvidas. Pretendeu a Recorrente, com a demanda, fosse declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, para que a base de cálculo do PIS se limitasse à receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços.

A resistência apresentada pela União Federal, em segunda instância, teve o condão de redefinir os contornos da lide, na medida em que o ente público trouxe aos autos toda a matéria de sua defesa, seja processual ou de mérito, direta ou indireta.

Isso porque, em diversas vezes – no Recurso Extraordinário, no Agravo Regimental e em 2 (dois) Embargos de Declaração, todos interpostos no Supremo Tribunal Federal - a própria União Federal se insurgiu não apenas quanto à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mas, também, introduziu nos autos a discussão referente ao que seria – ou deveria ser considerado, a seu modo de ver – faturamento para as instituições financeiras e entidades assemelhadas.

3.3. Cerceamento de defesa. Impossibilidade de se apurar a base de cálculo utilizada pela Fiscalização para efetuar o lançamento.

A decisão que não homologou a compensação baseia-se, para determinar o que compõe a base de cálculo do PIS para instituições financeiras, no Parecer PGNF/CAT nº 2.773/2007.

Evidente, que a decisão está TOTALMENTE estribada no Parecer PGNF/CAT acima citado, por meio do qual é afirmado, em síntese, que as receitas do setor financeiro e do setor de seguros, com exceção das receitas classificadas como não operacionais, as quais deverão ser excluídas da base de cálculo, SÃO RECEITAS DE SERVIÇO para fins tributários, compondo, portanto, a base de cálculo do PIS. Com este entendimento, pretendeu a PGNF equiparar a TOTALIDADE da receita operacional da instituição financeira à receita decorrente da prestação de serviços.

No entanto, mesmo admitindo a tese defendida pela PGNF, não há como concordar com o lançamento efetuado. A equiparação feita sobre a definição de faturamento, para instituições financeiras, é totalmente impertinente, posto que, mesmo na tese da PGNF, nem toda receita financeira da instituição decorreu daquilo que este órgão quis chamar de serviço. Veja-se.

Há muito já foi delimitado, seja pela doutrina, seja pelos tribunais, que somente são passíveis de fatura a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Demais operações, como por exemplo, operações de crédito, não devem compor o conceito de faturamento.

3.4. DO DIREITO: Anexo I da IN nº 247/2002. Rendas de Prestação de Serviços. Inobservância da norma da RFB pelos próprios Auditores Fiscais

Caso superadas as preliminares acima arguidas, o que se admite apenas por argumentar, também no mérito não merece ser mantida a decisão, pelos fatos e razões que se passa a expor.

Como já citado, a decisão que não homologou a compensação aponta que os demonstrativos elaborados pela Fiscalização, para se apurar os valores ora exigidos, foram feitos mediante o preenchimento do Anexo I da IN SRF nº 247/2002.

A própria administração federal, por meio do art. 95 da Instrução Normativa SRF nº 247/02 (que, nos termos do art. 100 do CTN, é considerada norma tributária complementar), determina que as instituições financeiras devem apurar o PIS/PASEP e a COFINS de acordo com a planilha de cálculo constante no Anexo I. Confira-se:

Art. 95. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as associações de poupança e empréstimo, deverão apurar o PIS/Pasep e a Cofins de acordo com a planilha de cálculo constante do Anexo I.

Para as instituições financeiras, portanto, o faturamento está adstrito às receitas decorrentes de prestação de serviços.

3.5. Da não caracterização da mora e da não incidência da multa e dos juros moratórios.

Uma vez reconhecida a inexistência de débitos tributários, indevidos se fazem a multa e os juros de mora aplicados no presente lançamento. Assim, não há que se falar em multa e juros moratórios, pelo simples fato de que, como já demonstrado, não estava a Recorrente, e nem está até a presente data, em mora.

Negar a compensação efetuada, *in casu*, equivale a infirmar não apenas o instituto da compensação previsto na IN 210/2002 (atualmente regulamentado pela IN 1.717/2017), da própria Receita Federal do Brasil, mas todo o ordenamento jurídico tributário.

Abstraindo-se da letra da lei, poder-se-ia analisar a acepção da mora em seu sentido gramatical, e nem assim haveria razão para caracterizar em mora o estado em que se encontrava o Recorrente quando do lançamento. Veja-se, pois, pela definição dada por De Plácido e Silva :

4. DO PEDIDO FINAL.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, requer a Recorrente seja julgado procedente o presente recurso, reformando-se o Acórdão recorrido, uma vez reconhecida a possibilidade de aproveitamento do crédito decorrente de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0007700-58.2000.4.02.5101 / RJ, já transitada em julgado, com débitos de sua titularidade, seja homologada a compensação pretendida.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Base de cálculo do PIS das instituições financeiras

Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950, RE 390.840, RE 358.273 e RE 346.084), em relação à base de cálculo da COFINS, no que pertine às instituições financeiras, tem-se o seguinte:

No julgamento do RE 390.840/MG, conclui-se do voto do Ministro relator Marco Aurélio, que se considera receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa.

Por sua vez, no voto-vista do Ministro Cezar Peluso, depreende-se que faturamento ou receita bruta é o resultado econômico das operações empresariais típicas, que constitui a base de cálculo das contribuições. Concluiu o Ministro em seu voto:

Por todo o exposto, julgo inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”...

Quanto ao caput do art. 3º, julgo constitucional, para lhe dar interpretação conforme a Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de ‘receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços’, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Em esclarecimentos, enfatizou:

Quando me referi ao conceito construído, sobretudo, no RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis

significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de “receita bruta igual a faturamento”.

Da análise do julgamento do STF, observa-se que restou, portanto, assentado que faturamento é o produto das atividades típicas, ou seja, os ingressos que decorram da razão social da empresa.

Ademais, o alcance do termo faturamento abarcando a atividade empresarial típica restou assente no RE 585.235/MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmou-se a jurisprudência consolidada pelo STF nos leading cases:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

(...) O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (...)

Restou pacificado que a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não afastou a tributação sobre as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da base de cálculo do PIS.

Assim, as receitas decorrentes das atividades do setor financeiro estão sujeitas à incidência de PIS, na forma dos art. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, considerado inconstitucional pelo STF.

Delimitação do objeto da Ação Ordinária nº 2000.51.01.007700-3/RJ

O recorrente aduz, inicialmente, que a autoridade fiscal desconsiderou o alcance da discussão judicial travada na Ação Ordinária nº 2000.51.01.007700-3/RJ, violando a autoridade da coisa julgada.

No entanto, verifica-se que nessa ação judicial o contribuinte objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que legitime a exigência e recolhimento do PIS nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.718/1988.

A questão, claramente diversa e específica, de definir se as receitas financeiras (receitas da atividade) auferidas por instituições financeiras integram, ou não, como receitas operacionais, o faturamento dessas instituições não foi, de fato, arguida pelo contribuinte na Ação Ordinária, ou seja, a definição da amplitude do conceito de “faturamento” para instituições financeiras e assemelhadas não foi objeto do pedido do autor nas ação judicial, conforme se depreende da análise das peças processuais juntadas aos autos (fls. 655/698).

Observe-se que a questão da incidência, ou não, do PIS sobre receitas advindas das atividades financeiras desenvolvidas por instituições financeiras ou a elas equiparadas não foi abordada nas decisões exaradas nos autos das ação judicial. E também não houve, por parte do autor, questionamento explícito sobre se as receitas decorrentes das atividades de financeiras por ele desenvolvidas integram, ou não, ao lado daquelas representadas pela cobrança de taxas/tarifas, o conceito de faturamento para a base de cálculo do PIS. Assim, uma vez que o pedido do contribuinte nas ações judiciais foi para afastar o recolhimento do PIS nos termos do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, o provimento jurisdicional respectivo tratará (como tratou) somente dessa questão.

Em 14/06/2006 houve o trânsito em julgado da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte, que assim foi proferida (fls. 8/9):

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei ns 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf.

RE nº 346.084-PR, Rel orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408, p. 1).

[...] 3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para excluir, da base de incidência do PIS e da COFINS, receita estranha ao faturamento das recorrentes, entendido esse

nos termos já suso enunciados; repartindo-se e compensado-se os ônus da sucumbência.

Com efeito, a decisão final da ação judicial restringiu-se a afastar a incidência do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, com fundamento na ocorrência de vício de inconstitucionalidade, o que, todavia, não autoriza inferir a impossibilidade de as receitas financeiras da Recorrente submeterem-se à incidência do PIS, na linha do pronunciamento do STF.

Consoante a dicção do caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS é o faturamento, equivalente à receita bruta, que corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica, não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços.

Essa noção de faturamento intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela do ingresso de valores da pessoa jurídica, é anterior, inclusive, à edição Medida Provisória nº 627/2013.

No caso em comento, tendo em vista que as receitas au tuadas resultam de operações desenvolvidas pela Recorrente no desempenho de sua atividade empresarial típica, de rigor a incidência do PIS sobre tais receitas.

A declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo pleno do STF nos RE 357.950, RE 390.840, RE 358.273 e RE 346.084 não implica que as receitas financeiras, bem como as rendas de operações de intermediação financeira não estejam sujeitas ao PIS, devendo as mesmas serem tributadas já que compreendidas no conceito de faturamento.

Logo, entendo que a autoridade fiscal, ao contrário da alegação da Recorrente, não desconsiderou a decisão judicial vigente.

Ademais, não há razão no argumento de que a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, impôs a tese de que para as instituições financeiras e equiparadas a base de cálculo do PIS pode ser alargada por meio de mera interpretação administrativa.

Isso porque a fundamentação para tributação das receitas operacionais da Recorrente é construída a partir dos textos legais e não do Parecer referido.

Multa e juros moratórios

Sobre a incidência da multa e dos juros de mora sobre os débitos indevidamente compensados, sabe-se que a partir da data de vencimento de quaisquer impostos e contribuições administrados pela RFB passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, transcrito a seguir:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação

específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O art. 61, §3º, se refere aos juros de mora equivalentes à taxa referencial do sistema Selic e a multa aplicada sobre os débitos em atraso é a multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao percentual de 20%.

Nesse sentido, a IN RFB nº 600/2005, com vigência à época da transmissão do Per/Dcomp, estabelecia:

Art. 30. O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

Quanto à cobrança dos juros de mora sobre os valores de tributos devidos com base na taxa Selic, a discussão acerca de sua natureza jurídica - moratória ou remuneratória - é irrelevante, uma vez que sua exigência decorre de expressa disposição legal.

O art. 161, §1º, do CTN, outorga à lei a faculdade de estabelecer os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, fixando o percentual de 1% (um por cento) na hipótese de a lei não dispor de forma diversa.

de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Em atenção a tal dispositivo, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - Selic foi adotada como parâmetro de juros moratórios por força do art. 13 da Lei nº 9.065/1995, e do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996.

Trata-se de normas especiais que têm perfeita consonância com a permissão constante no §1º do art. 161 do CTN, no sentido de que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Portanto, a única exigência para a fixação de juros de mora distintos do percentual de um por cento ao mês é a expressa previsão legal, requisito preenchido pelos dispositivos legais

citados. E não há vedação legal para a utilização, como juros de mora, de taxas instituídas por atos administrativos, desde que sua aplicação esteja prevista em lei.

O legislador, ao redigir o art. 161 do CTN, não determinou outros requisitos para a fixação dos juros moratórios, reafirmando-se, assim, ser improfícua a discussão quanto à natureza da taxa utilizada para calculá-los, se remuneratória ou moratória (indenizatória).

Diante dos aludidos dispositivos legais, não resta alternativa à Administração Tributária senão exigir juros de mora sobre tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação e calculá-los com base nos dispositivos legais aplicáveis aos períodos em que permaneceu em mora o contribuinte.

Ademais, essa matéria também já se encontra pacificada na esfera administrativa, conforme consolidado na Súmula nº 4 do CARF, cujo teor é o seguinte:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Dessa forma, não há, portanto, de se cogitar em excluir a multa e os juros, nos termos da arguição da manifestação de inconformidade, uma vez que ambos têm espeque legal e há a caracterização da mora de débitos tributários, vale dizer, a inadimplência de valores declarados em compensação não homologada.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro